

REFLEXOS DA MODERNIDADE LÍQUIDA E DA HIPERMODERNIDADE NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E NA JUSTIÇA MULTIPORTAS

**REFLECTIONS OF LIQUID MODERNITY AND HYPERMODERNITY ON CONFLICT
RESOLUTION AND MULTI-DOOR JUSTICE**

Arthur Vinicius Pereira - Mestrando no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* (Mestrado Profissional) da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado. E-mail: pereira.arthuryvinicius@gmail.com.

Orcid <https://orcid.org/0009-0009-2066-9936>
Lattes
<http://lattes.cnpq.br/9662497281474625>

Adriana Timóteo dos Santos - Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Professora da Universidade Estadual de Ponta Grossa na graduação e pós graduação stricto sensu. Facilitadora/mediadora no CEJUSC em Ponta Grossa-PR. E-mail: adtsantos@uepg.br
Orcid <https://orcid.org/0000-0003-1788-0748>
Lattes
<http://lattes.cnpq.br/9067268366922697>

O artigo, por meio do método dedutivo e com base em revisão bibliográfica, analisa a influência da modernidade líquida de Bauman e da hipermodernidade de Lipovetsky na forma de compreender e solucionar conflitos. A análise parte da modernidade clássica, que valorizava a padronização e a previsibilidade do direito, até a sociedade contemporânea, marcada pela fluidez, instabilidade e complexidade das relações sociais. Demonstra-se que o modelo judicial tradicional e rígido de processo, mostra-se insuficiente diante da multiplicidade de demandas atuais. A partir disso, evidencia-se a relevância da Justiça Multiporta, um sistema em permanente expansão, interconectado e capaz de selecionar o meio mais adequado para cada caso. Conclui-se que o acesso à justiça deve ser compreendido como acesso a soluções adequadas, refletindo a necessidade de um direito vivo e adaptável à sociedade hipermoderna.

PALAVRAS-CHAVE: Modernidade líquida; Hipermodernidade; Acesso à Justiça; Justiça Multiportas; Resolução de Conflitos.

The article, through the deductive method and bibliographic review (mainly), analyzes the influence of Bauman's liquid modernity and Lipovetsky's hypermodernity on the way of understanding and resolving conflicts. It begins with classical modernity, which valued standardization and predictability of law, and moves toward contemporary society, marked by fluidity, instability, and complexity of social relations. It demonstrates that the traditional judicial model, centered on procedural rigidity, proves insufficient in the face of today's multiplicity of demands. From this, the relevance of Multi-door Justice is highlighted, conceived as a system in permanent expansion, interconnected and capable of selecting the most appropriate means for each case. It concludes that access to justice should be understood as access to adequate solutions, reflecting the need for a living and adaptable law for hypermodern society.

KEYWORDS: Access to Justice; Conflict Resolution; Hypermodernity; Liquid Modernity; Multi-door Justice.

INTRODUÇÃO

Um texto literário tem a capacidade de atravessar décadas - e até séculos -, mantendo-se atual e significativo a cada geração. Isso ocorre tanto por sua universalidade, que revela aspectos fundamentais do ser humano, do mundo e das relações entre ambos, quanto por seus vários significados.

A riqueza de sentidos, possibilitada por sua ambiguidade e abertura interpretativa, permite que a obra seja constantemente ressignificada, mesmo em sociedades muito diferentes daquela em que foi originalmente concebida.

Dentre os inúmeros exemplos da literatura nacional e internacional, destaca-se o consagrado escritor brasileiro Machado de Assis, cuja obra permanece viva e dialoga com o leitor contemporâneo.

No texto a "Permanência e Atualidade da Ficção Machadiana" em que Domício Proença Filho (1997, p. 10) abre a seleção de contos de Machado de Assis ressaltando a atemporalidade do Bruxo do Cosme Velho:

Sua obra permanece e é atual, na medida em que, em textos multissignificativos, evidencia, a partir de seu testemunho sobre o homem e a realidade do seu tempo, questões relacionadas com o homem de todas as épocas, numa temática que envolve, entre outros

destaques, o amor, o ciúmes, a morte, a afirmação pessoal, o jogo da verdade e da mentira, a cobiça, a vaidade, a relação entre o ser e o parecer, as oscilações entre o Bem e o Mal, a luta entre o absoluto e o relativo.

Em que pese a permanência de sua obra, a sociedade em que floresceu a obra machadiana é muito diferente da atual: o Brasil e o mundo eram totalmente diferentes. No contexto interno, o Brasil estava em transição de um regime imperial e escravagista para uma República que era marcada por uma sociedade desigual, rural e praticamente católica. Apesar da desigualdade ainda permanecer, a sociedade atual passou a ser urbana, um Estado Democrático de Direito e um Estado laico, que garante a liberdade religiosa.

Essa discrepância também pode ser observada no campo da resolução de conflitos.

Se se imaginar, em um exercício hipotético, a submissão de casos aos Tribunais brasileiros do final do século XIX envolvendo, por exemplo, a responsabilidade civil de um ente não humano ou a participação de uma animal como parte em um processo, tal cenário seria inviável. Isso se deve tanto à ausência de instrumentos jurídicos adequados quanto ao estágio inicial do sistema de justiça da época, além das discussões jurídicas até então predominantes.

O que antes era impensável, contudo, tornou-se realidade no contexto contemporâneo: hoje, o Brasil debate questões como a regulamentação do uso de Inteligência Artificial (Resolução n.º 615 do Conselho Nacional de

Justiça - CNJ) e a presença de um cachorro (cujo nome é "Tokinho"), como parte em uma demanda judicial (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2025) demonstram a diferença da sociedade.

Nesse cenário, este estudo busca demonstrar a transição em curso nos modos de resolução de conflitos, que deixa de se apoiar exclusivamente em uma proposta sólida, de base moderna e cartesiana, para adotar contornos pós-modernos, adequando-se a uma sociedade líquida e hipermoderna, conforme apontam Zygmunt Bauman e Gilles Lipovetsky, respectivamente.

Para a consecução da proposta, o estudo adota o método dedutivo, fundamentando-se em revisão bibliográfica acerca da racionalidade em René Descartes, da modernidade líquida de Zygmunt Bauman e da hipermodernidade em Gilles Lipovetsky, com o objetivo de compreender seus reflexos na solução de conflitos por meio do sistema de justiça multiportas.

Assim, a investigação tem cunho eminentemente teórico e conta com o suporte documental indireto firmado em referencial bibliográfico e normativo, quando necessário. A documentação jurisprudencial também foi utilizada, mas sem o viés empírico, sendo explorada apenas com finalidade ilustrativa.

O trabalho organiza-se em seções que apresentam a trajetória da sociedade desde a modernidade clássica, passando pela modernidade líquida até a hipermodernidade. Em seguida, analisa-se de que maneira essas mudanças de paradigmas impactam a forma de resolução de disputas, culminando na concepção de um sistema de justiça multiportas em constante expansão.

1 O PENSAMENTO MODERNO CLÁSSICO

René Descartes é um dos principais pensadores associados à modernidade clássica, período marcado pelo predomínio da racionalidade como critério de compreensão e organização do mundo.

Naquele contexto, buscava-se a padronização do conhecimento e a construção de sistemas lógicos baseados na razão. A realidade era interpretada de forma dicotômica, estruturada na oposição entre verdadeiro e falso, refletindo uma visão rígida e objetiva acerca das coisas e de suas relações.

O primeiro era de nunca aceitar qualquer coisa como verdadeira que não percebesse claramente ser tal; isto é, cuidadosamente evitar precipitação e preconceito, e não incluir nada mais em meu juízo que os apresentados tão clara e distintamente à minha mente, de modo a excluir toda base de dúvida (Descartes, 2011, p. 25).

Assim, havia o império da racionalidade para explicar o mundo, os fenômenos e as coisas:

E como observei isso nas palavras que penso, logo existo, não há nada que me dá garantia de sua verdade além disto, vejo muito

claramente que para pensar é necessário existir, conclui que poderia tomar, como regra geral, o princípio, de que todas as coisas que concebemos muito clara e distintamente são verdades e só ressalvado, porém, que há dificuldade em justamente determinar os objetos que concebemos distintamente
(Descartes, 2011, p. 37).

Desta forma, tudo poderia ser explicado por meio da razão, sendo a matematização e a tecnicidade elementos centrais.

A Razão, autônoma e livre das paixões terrenas, é eleita como o meio mais idôneo a conceber os fenômenos naturais, estabelecendo leis e teoremas hábeis a demonstrar suas estruturas, numa tendência ao conhecimento objetivo e universal. [...] Envolto nesses elementos, Descartes defende o raciocínio lógico-dedutivo, indicando a razão como critério de conhecimento e a lógica formal como sustentáculo da

objetividade, no que reflete uma concepção mecanicista do mundo e anuncia o poder absoluto do homem através da Razão. Esse determinismo mecânico caracteriza toda a modernidade filosófica [...] (Gomes Neto, 2005, pp. 26-27).

E como esse pensamento desemboca no pensamento jurídico? A resposta se encontra nas lições de Tércio Sampaio Ferraz Junior (2003, p. 60):

[...] se o problema antigo era de uma adequação à ordem natural, o moderno será, antes, como dominar tecnicamente à ordem natural, o moderno será, antes, como dominar tecnicamente a natureza ameaçadora. É nesse momento que surge o temor que irá obrigar o pensador a indagar como proteger a vida contra a agressão dos outros, o que entreabre a exigência de uma organização racional da ordem social. Daí, consequentemente, o desenvolvimento de um pensamento jurídico capaz de certa neutralidade, como

exigem as questões técnicas, conduzindo a uma racionalização e formalização do direito. Tal formalização é que vai ligar o pensamento jurídico ao chamado pensamento sistemático.

Nesse contexto, buscou-se codificar, sistematizar e cristalizar as formas de resolução de conflitos, delegando-as quase que exclusivamente ao Poder Judiciário, em um movimento de constante racionalização do direito.

Essa perspectiva influenciou diretamente o direito processual brasileiro, como se pode observar no Decreto n.º 737, de 1850, no Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n.º 1.608/1939) e até mesmo no diploma processual de 1973 (Lei Federal n.º 5.869/1973).

Todas essas legislações refletem os fundamentos da modernidade sólida, em contraste com o Código de Processo Civil atualmente em vigor (Lei Federal n.º 13.105/2015), que incorpora novas concepções e valores mais próximos de uma sociedade plural e em constante transformação (Möller, 2020, p. 84).

Percebe-se, portanto, que a racionalidade cartesiana, ao estruturar o pensamento moderno, influenciou decisivamente a formação de um direito sistemático, codificado e formal, voltado à objetividade e à previsibilidade. E esse modelo jurídico-processual, característico da modernidade clássica, buscava garantir estabilidade por meio da padronização das formas de resolução de conflitos.

No entanto, o cenário contemporâneo revela novas demandas sociais e culturais que

desafiam essa lógica rígida: a fluidez das relações humanas, a aceleração das transformações tecnológicas e a pluralidade de valores exigem respostas mais dinâmicas do sistema jurídico.

É nesse ponto que se abre espaço para a reflexão proposta por Zygmunt Bauman acerca da modernidade líquida que, em contraste com o paradigma cartesiano, descreve uma sociedade marcada pela instabilidade, pela flexibilidade e pela efemeridade das relações, impondo ao direito e à resolução de conflitos o desafio permanente de se adaptar e se reinventar.

normalmente para narrar a história moderna. Mas a modernidade não foi um processo de 'liquidação' desde o começo? Não foi o 'derretimento dos sólidos' seu maior passatempo e principal realização? Em outras palavras, a modernidade não foi 'fluida' desde sua concepção? (Bauman, 2001, p. 9).

2 MODERNIDADE LÍQUIDA

A modernidade líquida está associada às transformações sociais que contrapõem ao plano cartesiano a respeito da modernidade clássica, visto que houve um movimento social que vai de encontro com o plano rígido:

Essas são razões para considerar 'fluidez' ou 'liquidez' como metáforas adequadas quando queremos captar a natureza da presente fase, nova de muitas maneiras, na história da modernidade. Concordo prontamente que tal proposição deve fazer vacilar quem transita à vontade no 'discurso da modernidade' e está familiarizado com o vocabulário usado

Assim, ao empregar a metáfora do "líquido", Bauman busca demonstrar que a sociedade contemporânea passou a se identificar com o ser em constante transformação, assumindo características de flexibilidade, efemeridade, volatilidade e adaptação, assim como a água despejada em um copo.

Não se trata do abandono da razão, mas de sua ressignificação: ela deixa de se manifestar em moldes sólidos e rígidos para se expressar em formas mais maleáveis e mutáveis, condizentes com a dinamicidade da modernidade líquida (Bauman, 2001, p. 144-150).

Assim, o que antes se apresentava como rígido, previsível e ordenado, passa a ser marcado pela imprevisibilidade, pela instabilidade e pelo constante questionamento. As transformações ocorridas em diferentes esferas da sociedade rompem com a lógica estrita da modernidade sólida e revelam uma racionalidade mais aberta, capaz de produzir resultados múltiplos, diversificados e permeados por novos sentidos e possibilidades.

No campo jurídico, as implicações da modernidade líquida apontam para a

necessidade de um sistema de justiça dotado de instituições e instrumentos legais capazes de acompanhar a fluidez e a instabilidade das estruturas sociais contemporâneas (Leão, 2024, pp. 307-308).

A constante mutação das relações sociais e a incerteza que permeia esse cenário impõem ao direito a tarefa de ser flexível e adaptável, de modo a responder de forma eficaz às demandas emergentes da sociedade, sobretudo às necessidades daqueles que se encontram em situações de maior vulnerabilidade.

Assim, as instituições responsáveis pela resolução de conflitos devem considerar essa maleabilidade, tornando-se mais acessíveis e menos intimidadoras. Para tanto, é necessário adotar métodos e procedimentos dinâmicos, capazes de se ajustar às constantes transformações sociais e culturais, de modo a oferecer respostas mais eficazes e adequadas às complexidades dos conflitos que chegam ao sistema de justiça.

Diante disso, a modernidade líquida, como descrita por Bauman, evidencia uma ruptura com a rigidez cartesiana da modernidade clássica, instaurando um cenário marcado pela fluidez, instabilidade e constante transformação.

No campo jurídico, tal condição impõe a necessidade de adaptação das instituições, exigindo métodos mais flexíveis e dinâmicos na resolução de conflitos. Contudo, se a liquidez já desafia a solidez moderna, com base na liquidez a sociedade aponta para uma intensificação ainda maior dessas dinâmicas, em que a aceleração, o excesso e a radicalização da individualidade tornam-se elementos centrais.

É nesse horizonte que se insere a reflexão de Gilles Lipovetsky sobre a hipermodernidade, consoante adiante se perceberá.

3 HIPERMODERNIDADE

Os processos de flexibilização descritos por Bauman acabaram por se contrapor à rigidez da modernidade clássica, instaurando um cenário em que o simples se tornou exceção e o complexo passou a ser a regra.

Esse movimento de crescente fluidez e instabilidade, ao mesmo tempo em que rompe com os alicerces sólidos da racionalidade cartesiana, prepara o terreno para a intensificação das transformações sociais e culturais que Gilles Lipovetsky identifica como traços da Hipermodernidade.

As transformações da vida coletiva e individual ilustram de outra maneira a tendência ao leve. Em ruptura com a primeira modernidade – rígida, moralista, convencional –, afirma-se uma segunda modernidade de tipo "líquido" (Zygmunt Bauman) e flexível. Na era hipermoderna, a vida dos indivíduos é marcada pela instabilidade, pois está entregue à mudança perpétua, ao efêmero, ao "mudancismo". As pesadas imposições coletivas deram lugar ao

self-service generalizado, à volatilidade das relações e dos engajamentos. Essa é a dinâmica social da hipermordernidade que institui o reino de um individualismo de tipo nômade e zapeador. A individualização extrema da relação com o mundo constitui a principal dinâmica social situada no coração da revolução do leve. A vida sexual é livre, a família e a religião desinstitucionalizadas; os costumes e os indivíduos querem ser cool. Livres nas esferas religiosa, familiar e ideológica, os indivíduos "desligados", soltos, desapegados funcionam como átomos em estado de flutuação social. Não sem efeitos paradoxais (Lipovetsky, 2016).

A hipermordernidade não é conceituada de forma rígida por Gilles Lipovetsky, mas pode ser compreendida como a intensificação das próprias características da modernidade. Trata-se de um estágio marcado pelo avanço técnico científico acelerado e pela centralidade do individualismo, que se tornam elementos definidores da vida social contemporânea (Ferment, 2021, p. 132). Porém, a ênfase no individualismo é sua maior marca:

A hipermordernidade não se confunde com um 'processo sem sujeito', ela segue lado a lado com a 'tomada de palavra', a auto-reflexividade, a crescente consciencialização dos indivíduos, acentuada paradoxalmente pela acção efémera dos media. Por um lado, sofrem-se cada vez mais os constrangimentos do tempo precipitado, por outro, progride a independência de cada um, a subjectivização das orientações, a reflexão sobre si mesmo. Nas sociedades individualizadas, libertas da tradição nada mais é tão evidente, a organização da existência e da utilização do tempo exige arbitragens e rectificações, previsões e informações. É necessário representar a hipermordernidade como um metamodernidade que subentende uma crono-reflexividade (Lipovetsky, 2018, p. 2018).

A hipermordernidade traz como consequência a fragmentação dos costumes, da tradição e da própria vida social, ao mesmo tempo em que privilegia o consumo, o prazer

imediato e a exaltação do indivíduo, configurando-se como o paradigma contemporâneo da sociedade.

Não há um marco temporal específico para o seu início, mas é possível identificar seus traços já na década de 1960, período marcado por uma "desafeição geral no social e o refluxo dos interesses" para preocupações estritamente individuais, indiferentes às crises econômicas, políticas ou ecológicas. Nesse contexto, observa-se um processo de crescente despolitização, a redução da força sindical, o desaparecimento do espírito revolucionário e da contestação estudantil, assim como o esvaziamento de movimentos contraculturais (Lipovetsky, 2005, p. 31).

Assim como os outros movimentos acima analisados – modernidade clássica e líquida - a Hipermordernidade influencia nos conflitos, deixando-os mais complexos, visto que a configuração da sociedade contemporânea se apresenta de maneira cada vez mais complexa.

Uma proposta para a gestão de conflitos contemporânea atenta ao fato de buscar, cada vez mais, proporcionar um resultado mais efetivo, principalmente para o resultado alcançado ao fim do tratamento do conflito, deve, e sempre, levar em conta a inexistência de uma padronização dos conflitos da sociedade. Outrossim, é a partir da "prática" que se pode vislumbrar as singularidades das configurações de cada conflito. Cada conflito é oriundo de um determinado contexto, o que faz nascer a necessidade da observação de conflitos policontexturais. [...]. Um determinado conflito nunca corresponderá de forma idêntica a outro, afinal, por mais que se possa vislumbrar características similares, cada qual, inevitavelmente, contará com os seus próprios

elementos que farão a sua distinção em relação aos demais conflitos (Möller, 2020, p. 47).

Desta forma, os conflitos não correspondem mais aos demais litígios da sociedade, tendo em vista a complexidade da sociedade e o Estado deve buscar mecanismos efetivos para resolução deles, sendo necessário desenvolver outras formas de Acesso à Justiça que correspondam a essa sociedade Hipermorderna.

4 DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS A COMPLEXIDADE DOS LITÍGIOS

Acima, identificou-se que a sociedade se encontra cada vez mais fluída em suas relações, muito em razão das transformações sociais e pela multiplicidade de demandas, fazendo com que os conflitos se tornem muito mais complexos e multifacetados.

Essa realidade desafia a lógica tradicional de resolução centralizada exclusivamente no Poder Judiciário, que se mostra insuficiente diante da diversidade de interesses e da necessidade de respostas céleres e eficazes, sendo necessário o desenvolvimento de técnicas de resolução de conflitos capazes de acompanhar a sociedade contemporânea:

Os juristas reconhecerem que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser

considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema Judiciário formal, tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que freqüência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, consequentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 13).

Aliada à complexidade dos litígios, observa-se a elevação constante do número de demandas submetidas ao Poder Judiciário, somente a título de ilustração, em 2024 foram iniciados 39,4 milhões de processos no Poder Judiciário, sendo um aumento de 2,5 milhões de

processos a mais do que o comparado com 2023, sendo o maior valor da série histórica do Justiça em Números (CNJ, 2025, p. 20) Embora ainda fortemente vinculado ao paradigma da modernidade clássica, o processo judicial permanece como o método mais utilizado para a solução de conflitos no Brasil.

Porém, frente aos desafios da sociedade pós-moderna, o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado significativamente na adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos. Esses avanços visam garantir o efetivo acesso à Justiça, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil. E tais avanços são importantes para que, enfim, seja implementado no País a terceira onda de acesso à Justiça, conforme ensinado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, *passim*). Se nas fases anteriores do acesso à justiça os obstáculos a serem transpostos eram as espécies de pobreza econômica e de defesa de direitos difusos, agora o obstáculo é o próprio processo, a estrutura do sistema processual encontrado no ordenamento e a sua incompatibilidade com a efetivação dos novos direitos.

[...] em certas áreas ou espécies de litígio, a solução normal - o tradicional processo litigioso em juízo - pode não ser o melhor caminho a ensejar a vindicação efetiva de direitos. Aqui a busca há de visar reais alternativas (*stricto sensu*) aos juízos ordinários e aos procedimentos usuais

(Cappelletti; Garth, 1988, p. 83).

No mesmo sentido ensina a professora Maria Tereza Sadek (2014, p. 57):

O direito de acesso à justiça não significa apenas recursos ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado. Esse direito envolve uma série de instituições estatais e não estatais. Como consta do texto constitucional, são vários os mecanismos e instituições que podem atuar na busca da solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direitos.

Portanto, além do Poder Judiciário, o sistema de justiça abrange uma pluralidade de instâncias e mecanismos, como tribunais administrativos, entes de autorregulação, *dispute boards*, serventias extrajudiciais, justiça de paz, avaliadores imparciais, *online dispute resolutions* (ODR)²² e autoridades legitimadas por povos tradicionais ou grupos sociais.

O próprio Poder Judiciário também amplia seu papel ao incentivar práticas autocompositivas, por meio de estruturas como os Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs (artigo 174 do Código de

Processo Civil e artigos 8º a 11 da Resolução 125/2010 do CNJ) e o Sistema Informatizado de Resolução de Conflitos (Resolução 358/2020 do CNJ).

Assim, é importante destacar que um sistema de justiça não se limita à resolução de litígios por meio de sentenças. Ele também exerce função promocional do Direito, abrangendo a tutela preventiva e o tratamento de questões jurídicas que não possuem caráter conflituoso, o que reforça sua dimensão de proteção mais ampla aos direitos (Didier; Fernandez, 2024, p. 499).

Apenas para ilustrar, voltamos ao caso do cachorro Tokinho, julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná e possui a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MAUS-TRATOS a CÃO AGREDIDO COM PAULADAS. pedido de danos morais (ao cão) e de danos materiais (ao ente que se responsabilizou pelo tratamento). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA dos pedidos. INSURGÊNCIA DO RÉU. preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA do cão. acolhimento. animal não humano desprovido de PERSONALIDADE jurídica. capacidade

²² Refere-se ao uso de tecnologias digitais para a prevenção e resolução de conflitos por meios consensuais ou adjudicatórios, como negociação, conciliação, mediação e, em certos casos,

arbitragem, realizados total ou parcialmente em ambiente virtual, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça, reduzir custos e conferir maior celeridade e eficiência à solução de controvérsias.

judiciária para entes despersonalizados excepcional e que pressupõe prévia determinação legal. inaplicabilidade do DECRETO Nº 24.645/34, revogado há três décadas. impossibilidade de confundir o dever de proteção à fauna e de vedação aos maus tratos (art. 225, § 1º, VII, da cf) com o reconhecimento de personalidade judiciária aos animais não humanos. direito de ser parte que também atrai o ônus da posição, incompatível com a participação de ser desprovido de consciência e patrimônio. conclusão sem a aptidão de violar o livre acesso ao poder judiciário. interesses que podem ser buscados por tutores ou entidades, ainda que em nome próprio. consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação ao cão e ao pedido de danos morais em seu favor. demanda que segue em relação aos danos materiais postulados pelo ente autor. DESPESAS

COM TRATAMENTO VETERINÁRIO E exames médicos suportados em razão da violência praticada pelo réu. manutenção da condenação. identificação de CONDUTA ILÍCITA, de DANO e de NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0032729-98.2023.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: SUBSTITUTO CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 06.11.2025) (Paraná, 2025).

O caso revela de forma emblemática as tensões próprias da sociedade hipermoderna. De um lado, a decisão reafirma categorias clássicas do direito moderno, ao negar legitimidade ativa ao animal não humano por ausência de personalidade jurídica, preservando a lógica tradicional que associa a condição de parte à consciência, ao patrimônio e à assunção de ônus processuais.

De outro, o próprio fato de se discutir, em sede judicial, a possibilidade de um cão figurar como sujeito de direitos evidencia uma profunda transformação social e simbólica: os animais passam a ser reconhecidos não apenas como bens, mas como seres dotados de valor moral, afetivo e social. Ainda que o Tribunal tenha optado por uma solução dogmaticamente

conservadora, ao admitir que os interesses do animal possam ser tutelados por seus responsáveis ou por entidades legitimadas, o caso demonstra como novas demandas éticas e sociais pressionam os limites do modelo jurídico tradicional.

Essa controvérsia dialoga diretamente com a hipermodernidade, tal como descrita por Gilles Lipovetsky, marcada pela intensificação do individualismo, pela valorização das experiências subjetivas e pela fragmentação das referências tradicionais. Na sociedade hipermoderna, os vínculos afetivos ganham centralidade, inclusive na relação entre humanos e animais, que passam a ocupar um lugar simbólico antes reservado quase exclusivamente às relações humanas.

O conflito envolvendo Tokinho não é apenas jurídico, mas cultural e axiológico: ele reflete uma sociedade em que as fronteiras entre sujeito e objeto se tornam cada vez mais porosas e em que o direito é constantemente desafiado a responder a situações inéditas e complexas. Assim, o caso exemplifica como a hipermodernidade impõe ao sistema de justiça a necessidade de flexibilização interpretativa e de adaptação institucional, ainda que essas transformações ocorram de modo gradual, tensionando, mas não rompendo por completo, as estruturas herdadas da modernidade clássica. Tal fenômeno foi iniciado com a reforma do Código de Processo Civil de 1973 e consolidada com o CPC de 2015, o que demonstra a transição de um processo "sólido" para um processo "líquido".

Diante desse cenário, percebe-se que a sociedade contemporânea exige do sistema de justiça respostas que ultrapassem a rigidez do modelo tradicional e reconheçam a pluralidade de meios disponíveis para a tutela dos direitos.

A flexibilização dos institutos processuais, evidenciada tanto nas reformas do CPC quanto em casos paradigmáticos como o do cachorro Tokinho, demonstra que já não basta compreender a justiça apenas em sua dimensão estatal e jurisdicional.

É nesse contexto que ganha relevância a concepção da Justiça Multiportas, entendida como um sistema em expansão constante (*ever-expanding system*), que procura articular múltiplos mecanismos para assegurar formas mais eficazes, acessíveis e adequadas de resolução de conflitos, alinhadas às demandas de uma sociedade hipermoderna.

4.1 SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS COMO EVER- EXPANDING SYSTEM

Conforme a sociedade pós-moderna foi se tornando cada vez mais complexa e, por consequência, os seus conflitos também se tornam mais complexos, fez-se necessária a adequação dos métodos de solução de conflitos para que se adequem à hipermodernidade.

Então, surge a ideia de Justiça Multiportas, inicialmente desenvolvida por Frank Sander (1978), atualmente conceituado como:

[...] um sistema que comprehende variados espaços e ferramentas de prevenção e solução de disputas, com potencialidade de interconexão, proporcionando à sociedade formas eficientes de alcance da

pacificação social. Em outros termos, a Justiça Multiportas é a ressignificação do acesso à justiça, para contemplar diferentes ambientes e métodos interrelacionáveis, capazes de garantir o adequado e proporcional tratamento das controvérsias. Registre-se que o caráter interfuncional entre os elementos que integram a Justiça Multiportas intensifica a simbiose de técnicas disponíveis, otimiza os procedimentos e proporciona formas mais efetivas para combater desarmonias jurídicas (*apud* Navarro, 2023, p. 3 – grifou-se).

Além disso, os doutrinadores Fredie Didier Junior e Leandro Fernandez (2024, p. 127) entendem que o sistema de justiça multiportas é aberto, progressivamente mais complexo e com agregação de novos fatores, sendo que ele estará em constante expansão (*ever-expanding system*): "O

sistema brasileiro de justiça multiportas encontra-se em estado permanente de expansão, realidade que acentua o desafio de elaboração de diagnósticos completos sobre o acesso à justiça".

Essa abertura do sistema de justiça multiportas reflete, portanto, a própria configuração da sociedade pós-moderna, marcada pela fluidez, pela instabilidade e pela pluralidade de interesses.

Em um contexto em que os conflitos não se apresentam de forma linear ou homogênea, mas sim multifacetados e permeados por distintas dimensões sociais, econômicas e culturais, torna-se indispensável que o sistema jurídico disponha de múltiplas vias de tratamento.

Daí, a ideia de um modelo permanentemente expansivo corresponde à necessidade de acompanhar a complexidade da vida contemporânea e de oferecer instrumentos capazes de proporcionar soluções mais adequadas e individualizadas.

Nessa perspectiva, a Justiça Multiportas não se limita a ampliar quantitativamente as possibilidades de resolução, mas assume um papel qualitativo essencial: o de ressignificar o acesso à justiça para além da lógica estatal e adjudicatária tradicional.

Isso porque, ao integrar diferentes métodos e atores, formais e informais, o sistema passa a dialogar de maneira mais direta com a realidade hipermoderna, respondendo às demandas por celeridade, efetividade e legitimidade.

Trata-se, em última análise, de um modelo que acompanha as transformações sociais e reafirma a necessidade de um direito vivo, capaz de se reinventar diante da complexidade crescente dos conflitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste texto evidenciou que a evolução do pensamento humano, a partir da racionalidade cartesiana passando pela fluidez da modernidade líquida até a intensificação da hipermodernidade, repercute diretamente no modo como os conflitos são compreendidos e solucionados:

Se, em um primeiro momento, o direito buscou sistematização, previsibilidade e rigidez, a realidade contemporânea, marcada pela instabilidade, pela complexidade e pela multiplicidade de valores, exige novas formas de tratamento das controvérsias.

Nesse cenário, constata-se que o modelo tradicional, centrado exclusivamente no Poder Judiciário, mostra-se insuficiente para atender às demandas de uma sociedade plural e em constante transformação. O aumento do número de litígios, a diversificação das matérias jurídicas e a necessidade de respostas céleres e efetivas impõem a abertura a instrumentos capazes de responder às singularidades dos conflitos.

É justamente nesse ponto que a concepção de Justiça Multiportas ganha centralidade: Enquanto paradigma adaptado à sociedade hipermoderna, ela amplia as vias de resolução para além da lógica adjudicatória estatal, integrando métodos consensuais, informais e tecnológicos, em um sistema em permanente expansão.

Esse movimento não apenas garante maior efetividade no tratamento das controvérsias, mas também ressignifica o próprio acesso à justiça, compreendido como acesso a soluções adequadas.

Assim, e retomando-se a obra de Machado de Assis, se ela permanece atual ao retratar a essência do ser humano e seus dilemas - tendo em vista a ressignificação que ela passa a cada geração - também o direito deve se manter vivo, acompanhando as transformações sociais e se reinventando continuamente.

A consolidação de uma Justiça Multiportas, aberta, flexível e expansiva, representa, desse modo, um caminho mais promissor para enfrentar os desafios de uma sociedade hipermoderna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Machado de. **Os melhores contos de Machado de Assis.** Seleção Domício Proença Filho. 12 ed. São Paulo: Global, 1997.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial da União.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf>. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 358, de 2 de dezembro de 2020. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. **Diário Oficial da União.** Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf>. Acesso em: 08 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em números 2025.** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros/>. Acesso em: 14 dez. 2025.

DESCARTES, René. **Discurso sobre o método.** 2. ed. Tradução de Alan Neil Ditchfield. Petrópolis: Vozes, 2011.

DIDIER JR, Freddie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas:** Sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024

FERMENT, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues;

FERNANDES, Ana Elisa Silva. Uma proposta da resolução de conflitos sob a tese de Gilles Lipovetsky e outras teorias sob olhar da dignidade humana na Hipermordernidade. **Juris Poiesis-Qualis**, v. 24, n. 35, p. 124-149, 2021.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito:** técnica, decisão, dominação 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti:** análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

LEÃO, Ilton Vieira. O direito de acesso à justiça: aportes reflexivos a partir do pensamento crítico de Boaventura de Sousa Santos e de Zygmunt Bauman. **Acesso à justiça:** política judiciária, gestão e administração da justiça II. Coord. José Sérgio Saraiva; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti. Florianópolis, CONPEDI, 2024, p. 294-310.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermordernos.** Tradução de Luís Filipe Sarmento. Lisboa: Edições 70, 2018.

LIPOVETSKY, Gilles. Da leveza. **Nexo Jornal.** 14 set. 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/da-leveza>. Acesso em: 08 set. 2025.

MÖLLER, Guilherme Christen. O Código de Processo Civil de 2015 e os tempos hipermordernos do processo e da jurisdição. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça.** v. 5, n. 1, p. 81-101, jan./jun., 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/4774/0>. Acesso em: 1 jun. 2020.

NAVARRO, Trícia. Teoria da justiça multiportas. **Revista de Processo.** vol. 343. ano 48. p. 453-471. São Paulo: Ed. RT, set. 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-9332>. Acesso em: 10 set. 2025.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 0032729-98.2023.8.16.0019, 8ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Substituto Carlos Henrique Licheski Klein, 8ª Câmara Cível, julgado em 06 nov. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, mar./abr. maio 2014.

SANDER, Frank. **Varieties of Dispute Processing.** Washington: Us Government Printing Office, 1978.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. TJPR decide indenizar por danos morais o cachorro Tokinho. **Site TJPR.** 2025. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-decide-indenizar-por-danos-morais-o-cachorro-tokinho/18319. Acesso em: 10 set. 2025.